



**PROJETO DE LEI N° 115**

Dispõe sobre a circulação de animais domésticos dóceis em logradouros públicos, privados, condomínio residencial e congêneres e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º É livre a circulação de animais domésticos dóceis e cães guias nos logradouros públicos, privados e congêneres.

§ 1º. Nos casos previstos no caput deste artigo, é vedada a cobrança de tarifa ou acréscimo vinculado, direta ou indiretamente, ao ingresso ou presença animais domésticos dóceis ou cão guia.

Art. 2º. Em caso de flagrante delito decorrente da prática de crime (a exemplo do crime de maus-tratos, na forma do art. 32 da Lei nº 9.605/98 – Crimes Ambientais) a casa pode ser invadida a qualquer hora do dia ou da noite para libertar o animal em aflição.

Art. 3º Animais domésticos dóceis ou cães guias, quando acompanhados de pessoas com deficiência visual (cegueira ou visão subnormal), ou de treinador ou de acompanhante habilitado, poderão ingressar e permanecer nas repartições públicas ou privadas, em qualquer meio de transporte, seja ferroviário, rodoviário, metroviário, táxis ou afins, em todo e qualquer estabelecimento co-

**Secretaria Geral**

**PROJETO DE LEI N°**

mercial, industrial, de serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde e demais locais públicos, sem a obrigatoriedade do uso de açaimo.

Art. 4º Toda e qualquer pessoa que pertencer, prestar serviços ou for proprietária dos locais mencionados no caput do artigo anterior, e que venha a impedir o ingresso e permanência de pessoa com animais domésticos dóceis ou cães guias, como também a circulação dos respectivos animais, estarão sujeitas as penalidades previstas nessa lei, como também a penalidades previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 5º. Os estabelecimentos comerciais e industriais, as repartições públicas ou privadas, bem como os meios de transporte em caso de discriminação ou não cumprimento do estabelecido nesta Lei, serão punidos com penas de interdição, multas e outras penalidades previstas em lei.

Art. 6º. Qualquer pessoa tem direito de manter pelo menos um cão guia ou qualquer animal doméstico dócil em sua residência, os respectivos animais poderão circular nas áreas e dependências comuns do respectivo condomínio, independentemente de restrições à presença de animais na convenção de condomínio ou regimento interno.

Art. 7º. A inobservância de disposição desta Lei sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, ao pagamento de multa no valor de 03 (três) salários-mínimos, aplicada em dobro a cada reincidência, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis a espécie.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade poderá ser efetuada diretamente pela fiscalização municipal ou mediante denúncia de qualquer pessoa com



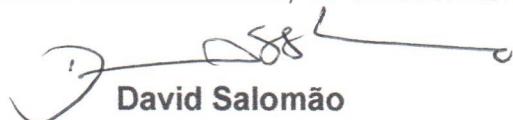
**Secretaria Geral**

**PROJETO DE LEI N°**

identificação do nome e endereço do denunciante, acompanhada de foto da ocorrência ou da indicação de duas testemunhas ou qualquer meio de prova em direito admitido.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 02 de Setembro de 2019.



**David Salomão**  
Vereador (PRTB)

**Secretaria Geral**

**PROJETO DE LEI N°**

**JUSTIFICATIVA**

Busca o signatário com a apresentação do presente projeto de lei, disciplinar a circulação de pessoas com cães no Município de Vitória da Conquista, somando a legislação já existente, para que os cães possam conviver passivamente com as pessoas em locais públicos, sem acidentes, bem como, permitir que pessoas com deficiência visual possam transitar livremente com seus cães.

Além disso, o presente projeto visa estabelecer medidas para que protejam os animais em casos de maus-tratos, assim, punindo o agressor nos termos da legislação vigente. Dessa forma, os proprietários dos bens imóveis – geralmente nossos vizinhos – onde acontecem as práticas de maus-tratos, sejam esses bens casas, apartamentos ou até mesmo empresas, valem-se de sua condição de guarnecedores daquelas propriedades para fazerem as perversidades que muito a mídia escrita e televisiva noticia dia a dia. Assim, por meio deste projeto, é possível efetivar medidas mais rigorosas na proteção dos animais quando estiverem submetidos a maus-tratos.

Ademais, todas as vezes que um animal estiver sendo espancado ou mesmo maltratado de outra maneira (acorrentado e/ou sem comida e/ou sem água, sob o frio ou o calor intenso, sendo envenenado ou na iminência de o ser, por exemplo) dentro de um imóvel privado (casa, apartamento etc.), é constitucional e é, também, legal qualquer pessoa invadir o recinto e salvá-lo, independentemente de autorização judicial ou do respectivo proprietário.

Dizendo-se de outro modo, pode-se afirmar que querendo – ou não – o dono do imóvel, qualquer pessoa do povo tem o direito e a polícia tem a obrigação de ingressar no local e resgatar o bicho em sofrimento.



**Secretaria Geral**

**PROJETO DE LEI N°**

Igualmente, nessas situações, a Constituição (art. 5º, XI) e as Leis (art. 150, § 3º, II do Código Penal – CP e, ainda, arts. 301 a 303 do Código de Processo Penal – CPP) determinam que em caso de flagrante delito decorrente da prática de crime (a exemplo do crime de maus-tratos, na forma do art. 32 da Lei nº 9.605/98 – Crimes Ambientais) a casa pode ser invadida a qualquer hora do dia ou da noite para libertar o animal em aflição.

Demais, o Art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal dispõe:

"XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, **salvo no caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial.**"

Dessa forma, o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal aborda o direito a inviolabilidade do domicílio, trazendo suas exceções. Uma delas é para prestar socorro, não especificando se este ato de prestar socorro é direcionado apenas a pessoas, ou se isso se estende também a animais. Portanto, em caso de flagrante de crime ambiental, em decorrência dos maus-tratos aos animais, seria possível a violação do domicílio para socorrer o animal que se encontra nesta situação.



**SECRETARIA GERAL DA CÂMARA**

Rua Coronel Gugé, 150 sala 102 - Centro - CEP: 45000-510 - Fone: (77) 3086-9637  
[www.camaravc.com.br](http://www.camaravc.com.br) - E-mail: [secretariageral@camaravc.com.br](mailto:secretariageral@camaravc.com.br) - Vitória da Conquista - Bahia

**Secretaria Geral**

**PROJETO DE LEI N°**

Dianete do exposto, conta o signatário com a compreensão dos de-  
mais Pares, para a aprovação desta importante proposição.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia 02 de Setembro de 2019.

**David Salomão**

Vereador (PRTB)

